



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA nº CM: 22/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº EM: 008/2026

Art. 1º Fica alterado o §3º, do art. 16, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 16

.....
§3º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada.”

Art. 2º Fica alterado o §1º, do art. 18, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18

.....
§1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.”

Art. 3º Fica alterado o art. 21, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo segurado pelo RPPS, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º Poderá se aposentar o servidor público com deficiência, nos termos do caput desse artigo, desde que cumpridos os requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 3º A avaliação da deficiência será médica e funcional, na forma de regulamento, observada a legislação federal pertinente.

§ 4º As definições de grau de deficiência dependerão de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observadas normas aplicáveis ao RGPS.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do DIVIPREV, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação exclusivamente na forma desta Lei Complementar, não sendo admitida, para período anterior à vigência desta, prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 8º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para aferição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

§ 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata este artigo:

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta Lei Complementar;

III - em casos omissos, as demais normas relativas aos benefícios do RGPS, no que couber;

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa dentre as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

§ 10. A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 11. É vedada a conversão de tempo especial por deficiência em tempo comum.

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 26, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. O pensionista que não atender à convocação terá o benefício suspenso nos termos de regulamento, podendo o benefício vir a ser cancelado.”

Art. 5º Fica alterado o art. 28, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 28 Os critérios para a cessação das cotas individuais da pensão por morte serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213/91.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 6º Fica alterado o art. 36, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 36 Fica vedado incluir na base de cálculo para fins de concessão de benefícios, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária, bem como parcelas remuneratórias temporárias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, por força de lei ou de decisão judicial e tenham integrado a sua base de contribuição, ou quando sobre essas parcelas de natureza permanente, vinculadas à remuneração do respectivo cargo efetivo, tenha o servidor realizado, até a entrada a data de publicação desta Lei Complementar, a opção por sua integração à base de cálculo de contribuição, não se aplicando a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 7º Fica alterado o inciso V, do art. 47, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 47

V - um período adicional de contribuição equivalente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data da publicação desta Lei Complementar, faltaria para atingir o requisito de tempo constante do inciso II deste artigo.”

Art. 8º Fica alterado o art. 116, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 116 Revogam-se:

I – a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006;

II – a Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, a partir da vigência efetiva da segregação das massas estabelecida nesta Lei Complementar;

III – o art. 103 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992.”

Divinópolis, 21 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

Estimados Vereadores, a presente emenda, assinada de forma conjunta, objetiva aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar que propõe a reestruturação do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, ajustando pontos que suscitaram dúvidas ou que permitiram interpretações divergentes a partir de uma leitura atenta da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Câmara Municipal reconhece a necessidade do enfrentamento dessa questão que envolve a reforma das regras previdenciárias do regime próprio dos servidores municipais, e com essa proposta de emenda evidencia seu papel fundamental como guardião da legalidade e da preservação do direito adquirido, intencionando proporcionar uma transição de regimes que seja marcada pela preservação de direitos, pelo diálogo e pela proporcionalidade.

Em razão da melhor adequação do texto apresentado pelo Poder Executivo Municipal a partir das alterações conjuntamente propostas, pugna-se aos eminentes Vereadores o apoio e a aprovação da emenda proposta.

Divinópolis, 21 de maio de 2026.

Israel da Farmácia
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Wesley Jarbas

Washington Moreira

Anderson da Academia

Breno Júnior

Dr Delano Santiago

Flávio Marra

Hilton de Aguiar

Josafá Anderson

Ana Paula do Quintino

Matheus Dias

Ney Burguer

Rodyson do Zé Milton

Wellington Well

Walmir Ribeiro

Assinantes

- ✓ **ISRAEL MENDONCA**
Assinou em 21/05/2026 às 11:02:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.119.356-**
Eu, ISRAEL MENDONCA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA**
Assinou em 21/05/2026 às 11:36:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.788.106-**
Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WASHINGTON APARECIDO MOREIRA**
Assinou em 21/05/2026 às 11:50:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.749.026-**
Eu, WASHINGTON APARECIDO MOREIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**
Assinou em 21/05/2026 às 11:55:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR**
Assinou em 21/05/2026 às 12:03:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**
Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WYJ**W9P****38D****YJ7**

Assinantes

- ✓ **DELANO SANTIAGO PACHECO**
Assinou em 21/05/2026 às 12:14:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.771.616-**
Eu, DELANO SANTIAGO PACHECO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA**
Assinou em 21/05/2026 às 12:19:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.560.276-**
Eu, NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **HILTON DE AGUIAR**
Assinou em 21/05/2026 às 12:23:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.810.586-**
Eu, HILTON DE AGUIAR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA**
Assinou em 21/05/2026 às 12:31:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**
Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**
Assinou em 21/05/2026 às 12:32:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WYJ**W9P****38D****YJ7**

Assinantes

- ✓ **RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA**
Assinou em 21/05/2026 às 12:39:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.920.186-**
Eu, RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO**
Assinou em 21/05/2026 às 12:44:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**
Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WELINGTON GERALDO DA SILVA**
Assinou em 21/05/2026 às 12:46:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS**
Assinou em 21/05/2026 às 12:48:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.873.667-**
Eu, ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **MATHEUS HENRIQUE DIAS**
Assinou em 21/05/2026 às 12:56:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.410.116-**
Eu, MATHEUS HENRIQUE DIAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WYJ**W9P****38D****YJ7**